SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 153/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade da gratuidade nos estacionamentos nos casos que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica substituído o Projeto nº 153/2013.

Art. 2º Ficam dispensados do pagamento de taxas referentes ao uso de estacionamentos cobrados por *shopping centers*, instalados no Município de Salvador nos seguintes casos:
I – quando o consumidor apresentar nota fiscal, datada do dia estacionado, independente do valor ou tipo da compra;
II – permaneça no local por um tempo inferior a 2 (duas) horas;
III – aos veículos conduzidos por pessoas consideradas idosas, segundo a Lei Federal nº 10.741/2003;
IV – aos veículos que portem o adesivo informativo: Pessoa com deficiência, deficiência permanente ou incapacidade, a se entender segundo o Decreto nº 3.298/99 no seu artigo 3º.

§1º – A isenção como refere no *caput* do art. 1º, independe do tempo de permanência no estabelecimento.

Art. 3º - Os *shoppings* deverão emitir comprovantes constando o horário da entrada no estabelecimento, devendo este ser apresentado na saída, apenas para controle interno caso deseje o estabelecimento.

Art. 4º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.
Art. 5º Ficam os *shoppings centers* obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei por meio da colocação de cartazes em suas dependências e outros meios.

Art. 6º O órgão municipal competente aplicará as sanções quando o não cumprimento desta norma, implicando ao infrator as seguintes penas nessa ordem:
I – advertência;

II – multa;
III – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade defender o consumidor de um dos inúmeros abusos causados por muitos estabelecimentos comerciais da nossa cidade quando pune parte da população, ao cobrar de forma autoritária os estacionamentos em suas dependências.

Cobrar pelo uso do estacionamento àqueles que ali vão atraídos pelas vantagens já oferecidas pelo estabelecimento, onde normalmente, fantasiosos para consumir investem valores muito superior ao valor estipulado nos artigos desta norma, logo, é uma prática duramente imposta pelos administradores desses espaços já supracitados haja vista que o preço do serviço, via de regra, já está embutido no valor das mercadorias ali comercializadas.

Sendo assim, a medida tende a progredir e desenvolver as vendas nos referidos estabelecimentos, além de aumentar a arrecadação do Poder Público, uma vez que os beneficio desta norma apenas será concedido mediante a apresentação de nota fiscal, incremento assim a arrecadação de ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) por parte do Estado.

Vale ressaltar que o presente Projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através apresentação de notas fiscais a não ser nos casos que já são citados nesta norma.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.
MARCELL MORAES